



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 18:00
CONGRESSO NACIONAL
Assinatura
Matr. 4642 SF

MPV 568

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 568/2012		
AUTOR Dep. MAURO BENEVIDES - PMDB / GE		Nº PRONTUÁRIO 105	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporado ao vencimento básico dos servidores da Autarquia federal na seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) em 2012;
- II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.

Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o caput, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988 sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

ASSINATURA

21/05/2012

